

tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquirido à lavoura, estabelecidos para vigorarem na presente campanha são os seguintes:

a) Diferencial a pagar pelos industriais descascadores:

Tipo comercial Carolino 2 728\$40

b) Diferenciais a receber pelos industriais descascadores:

Tipo comercial Gigante 2 690\$20

Tipo comercial Mercantil 4 835\$70

Tipo comercial Corrente 6 230\$90

2.º Fica revogada a Portaria n.º 166/79, de 11 de Abril.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 14 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 58/80

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, determina-se:

1.º São fixados em 4350\$ e 4320\$ os subsídios a conceder às moagens pelo Fundo de Abastecimento, através da EPAC, respectivamente por cada tonelada de sêmola destinada à produção de massas alimentícias de qualidade superior (M_1) e por cada tonelada de farinha destinada à produção de massas alimentícias de consumo corrente (M_2).

2.º A EPAC liquidará os subsídios referidos no número anterior em face dos elementos que permitam estabelecer *contrôle* relativamente às produções de sêmolos e farinhas, seu destino e liquidação.

3.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 78/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

4.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 59/80

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76,

de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, determinam-se os preços e condições de venda no continente dos seguintes cereais:

I

Trigo

1.º Os preços de venda do trigo mole e rijo da classe C são os seguintes:

Peso por hectolitro Quilogramas	Preço por tonelada
Inferior a 81,5	7 281\$90
81	7 254\$60
80	7 227\$30
79	7 200\$00
78	7 172\$70
77	7 145\$40
76	7 118\$10
75	7 090\$80
74	7 063\$50
73	7 036\$20

2.º O preço da tonelada de trigo de peso inferior a 73 kg por hectolitro é reduzido de 27\$30 por cada quilograma a menos.

3.º Os preços de venda por tonelada de trigo rijo de grão claro das classes A e B, definidos e classificados pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964, serão os estabelecidos no n.º 1, acrescidos de 500\$ ou 250\$, respectivamente.

II

Centeio

4.º Os preços de venda do centeio destinado à produção de farinhas são os seguintes:

Peso por hectolitro Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 75	6 548\$00
74	6 524\$00
73	6 500\$00
72	6 476\$00
71	6 452\$00
70	6 428\$00

5.º O preço da tonelada de centeio de peso inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de 24\$ por cada quilograma a menos.

III

Milho

6.º O preço de venda do milho pela EPAC é de 7000\$ por tonelada.

IV

Sorgo

7.º O preço de venda do sorgo pela EPAC é de 6700\$ por tonelada.

V

Disposições gerais

8.º Os preços de venda dos cereais, com excepção do trigo, respeitam ao cereal nos celeiros ou silos da EPAC, em sacaria do comprador.

9.º Os preços de venda do trigo referem-se ao cereal colocado sobre vagão ou outro meio de transporte na origem, em sacaria do comprador.

10.º Os preços de venda dos cereais são diminuídos de 30\$ por tonelada para as entregas feitas nos celeiros ou silos da EPAC, sempre que o transporte se efectue a granel.

11.º Sempre que a EPAC utilize a armazenagem própria dos sectores industriais utilizadores em quantidades que excedam os trinta dias, em conformidade com a laboração de cada industrial, sobre essa mesma quantidade pagará uma taxa de 70\$ por tonelada e por mês.

12.º Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, as fábricas de farinhas de milho e as fábricas de alimentos compostos para animais liquidarão à EPAC, no prazo de sessenta dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, a diferença entre os preços por que adquiriram os cereais em seu poder à data da entrada em vigor do presente diploma e os novos preços agora fixados.

13.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 72/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

14.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 60/80

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, determina-se:

1.º Os preços máximos, por tonelada, das farinhas espoadas de trigo nas fábricas de moagem ou sobre vagão são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade	10 650\$00
Farinha de 2.ª qualidade	10 370\$00

2.º Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, as fábricas de farinha espoada de trigo liquidarão à EPAC, no prazo de sessenta dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, o diferencial entre os preços de venda das farinhas espoadas de trigo de 1.ª e 2.ª qualidades fixados no n.º 1.º do Despacho Normativo n.º 73/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979, e os novos preços fixados no presente despacho, para as quanti-

dades em seu poder à data da entrada em vigor do presente diploma.

3.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 73/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

4.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 51-B/80

de 21 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria, sobre meio de transporte, à porta da fábrica, para vendas no continente e sobre cais de desembarque nas regiões autónomas, de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas, 6 %) ...	31\$00	—
Gigante de 1.ª (limite de trincas, 10 %)	20\$50	—
Gigante de 2.ª (limite de trincas, 20 %)	19\$00	—
Mercantil (limite de trincas, 22 %)	14\$70	13\$70
Corrente (limite de trincas, 40 %)	—	9\$00

2.º Os preços máximos de venda ao público de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas, 6 %) ...	36\$00	—
Gigante de 1.ª (limite de trincas, 10 %)	25\$00	—
Gigante de 2.ª (limite de trincas, 20 %)	23\$00	—
Mercantil (limite de trincas, 22 %)	18\$50	17\$00
Corrente (limite de trincas, 40 %)	—	12\$00

3.º Os preços máximos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do arroz dos tipos Carolino e Gigante, quando glaciados, podem ser acrescidos de \$20 por quilograma.